



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.370-A, DE 2008

(Do Sr. Ronaldo Leite)

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o abono de faltas mediante atestados médicos ou odontológicos e o prazo de entrega dos mesmos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada da Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 473.....

.....

X – pelo período estabelecido em atestados médicos ou odontológicos, durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por enfermidade.

§ 1º Os atestados a que se refere o inciso X deste artigo deverão ser entregues, salvo disposição diversa em acordo ou convenção coletiva:

I – no dia do retorno do empregado ao trabalho, se o período de afastamento for inferior ou igual a cinco dias;

II – no prazo de cinco dias a contar da data do início do afastamento, se o período for superior a cinco dias.

§ 2º Se o empregador disponibilizar serviço médico próprio, poderá exigir que os atestados sejam validados pelo referido serviço.

§ 3º Se os atestados tiverem que ser validados fora do local de trabalho, as despesas de deslocamento efetuadas pelo empregado deverão ser integralmente ressarcidas pelo empregador.

§ 4º O tempo despendido pelo empregado para a validação dos atestados será computado como de trabalho efetivo.

§ 5º A apresentação de atestado médico fraudado pelo empregado constituirá justa causa para a rescisão do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas, de um modo geral, sempre criam dificuldades em relação ao recebimento de atestados médicos ou odontológicos.

Atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado, seja ele fornecido pelo serviço médico da empresa, por conveniados ou por terceiros.

Fica a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos.

Isso tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido.

Além disso, é necessário estabelecer também que os empregadores que exigirem a validação dos atestados fora do local de trabalho devem arcar com o ônus do deslocamento do empregado, e que o tempo despendido pelo empregado para efetivar o seu direito deve ser computado como jornada de trabalho para todos os efeitos.

É importante que se diga que a presente iniciativa não tem como objetivo alterar a legislação já em vigor em relação às condições necessárias para a concessão dos atestados, apenas estabelecer requisitos mínimos quanto a sua entrega, a fim de evitar constrangimentos ou perdas financeiras para os trabalhadores.

Isto posto, por considerarmos que a questão tratada no presente projeto de lei é de grande relevância para o trabalhador brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado RONALDO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2009

Suprima-se o § 3 do inciso II do Projeto de Lei nº 4370 de 2008

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a modificação que se pretende implementar no Projeto supramencionado não é assertiva, pois o empregado não é obrigado a procurar dar validade ao atestado médico apresentado por ele à sua empresa, cabendo à empresa a busca, caso entenda necessário, pela validação do atestado médico. Sendo assim o § 3 do inciso II fica inócuo.

Sala das Comissões, 5 de janeiro de 2009

JORGINHO MALULY

Deputado Federal – Democratas/SP

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, dispõe sobre o abono de faltas mediante atestados médicos ou odontológicos e o prazo de entrega dos mesmos. De acordo com o autor, faz-se necessário alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois “atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado”, ficando “a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos”, o que “tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido.”

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto perante a CTASP.

A Emenda n. 1, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, visa “suprimir o § 3º. do inciso II” da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal prevê medida justa e legítima: estabelecer o procedimento aplicável para a entrega pelo trabalhador à empresa de atestado médico ou odontológico, a fim de evitar que o empregador imponha dificuldades desprovidas de razoabilidade.

Conforme corretamente expõe o ilustre Deputado autor da proposição, “atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado, seja ele fornecido pelo serviço médico da empresa, por conveniados ou por terceiros. Fica a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos. Isso tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido.”

As situações descritas acima efetivamente ocorrem com frequência nos locais de trabalho em nosso País, e as alterações contidas na proposição servirão para evitar que os trabalhadores sejam penalizados injustamente, em momento no qual estão fragilizados, por conta de problemas de saúde. Convém também destacar que a proposição não visa alterar a legislação em vigor quanto “às condições necessárias para a concessão dos atestados, mas apenas estabelecer requisitos mínimos quanto a sua entrega”, conforme destaca o proponente.

Por fim, ressaltamos que a proposição não apenas atende os interesses dos trabalhadores, mas também dos empregadores. É interesse destes que exista previsão legal clara acerca da forma de entrega de atestados, em caso de ausência de instrumento coletivo tratando do assunto, a fim de evitar desavenças desnecessárias, causadas pela referida lacuna hoje encontrada na legislação.

Foi apresentada no prazo regimental emenda pelo nobre Deputado Jorginho Maluly, visando suprimir o “§ 3º. do inciso II do Projeto de Lei nº 4370 de 2008”. Na realidade, a referida emenda pretende suprimir o § 3º do art. 473, eis que o referido § 3º não integra o inciso II, mas sim o próprio art. 473, conforme prevê a Lei Complementar n. 95, de 1998. De todo modo, consideramos conveniente rejeitar a emenda ora analisada. Esta prevê a supressão do seguinte dispositivo: “*Se os atestados tiverem que ser validados fora do local de trabalho, as despesas de deslocamento efetuadas pelo empregado deverão ser integralmente ressarcidas pelo empregador.*” Sua justificativa consiste em que “*o empregado não é obrigado a procurar dar validade ao atestado médico apresentado por ele à sua empresa, cabendo à empresa a busca, caso entenda necessário, pela validação do atestado médico.*” Consideramos contudo que convém a manutenção do referido § 3º, pois inúmeros instrumentos coletivos prevêem o referido mecanismo de validação do atestado (como o faz o próprio § 2º do art. 473, proposto pelo autor), cabendo garantir que as eventuais despesas de deslocamento sejam efetivamente arcadas pelo empregador.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2008, e pela rejeição da Emenda de n. 1 apresentada perante a CTASP.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.370/08 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto

Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
